



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.720086/2007-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.525 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 421 a 426), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão 3301-01.315, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 413 a 419), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.*

A impetração de mandado de segurança coletivo, ou qualquer outra medida judicial proposta pelo sindicato da categoria econômica, por substituição processual, não se encontra entre as hipóteses previstas em que deva ser reconhecida a renúncia à esfera administrativa, prevista no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 78, § 1º do Anexo II, do RICARF.

Recurso Parcialmente Provido.

No seu recurso, ao qual foi dado seguimento (fls. 434 a 436), a PGFN defende que não só as ações individuais, mas também as coletivas (como as propostas pelos sindicatos da categoria à qual pertence a interessada), geram concomitância, que importa renúncia às instâncias administrativas, a teor da Súmula CARF nº 1.

Apresenta dois acórdãos paradigmas, sendo que transcrevo a ementa do primeiro (nº 301-30.881, de 07/11/2003, do 3º Conselho de Contribuintes):

*PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. FEDERAÇÃO A QUE PERTENCE O
AUTUADO.*

A fundamentação da defesa em decisão judicial prolatada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Sindicato a que está filiada, implica opção pela via judicial e renúncia à via administrativa, e impede o conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 459 a 468), nas quais, inicialmente, pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial, alegando, “*Em apertada síntese*”, que “*a divergência jurisprudencial apontada NÃO foi devidamente comprovada e as situações descritas nos arestos não se amoldam perfeitamente à hipótese descrita nos autos*”.

No mérito, utilizando-se da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, de citações doutrinárias e até mesmo do Parecer Normativo Cosit nº 07/2014 (que trata da concomitância no âmbito do contencioso administrativo), conclui que “*Por óbvio, o procedimento administrativo em tela e o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDICON não possuem identidade de partes ... não podendo, portanto, falar em concomitância ...*”, pelo que o acórdão recorrido “*não merece qualquer reparo, já que embasado na melhor doutrina e jurisprudência do Egrégio CARF, tendo ainda sólida fundamentação legal e constitucional ...*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Fiz questão de transcrever a ementa do primeiro acórdão paradigma trazido pela PGFN para demonstrar que o contribuinte absolutamente não tem razão ao dizer que não ficou demonstrada a divergência.

A simples leitura das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma deixa claríssima a interpretação diametralmente oposta para a mesma situação fática, até mesmo para quem não é familiarizado com o assunto, pelo que **conheço do Recurso Especial**.

No mérito, esta questão está mais que pacificada no CARF, inclusive nesta mesma Turma da CSRF, o que retrato transcrevendo as ementas de um recente acórdão (em processo do mesmo contribuinte) da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF – à época presidida pelo ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, e de mais dois deste Colegiado:

Acórdão nº: 3402-004.614, de 26/09/2017

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto
processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a
renúncia à esfera administrativa.*

Acórdão nº: 9303-005.189, de 18/05/2017

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto
processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a
renúncia à esfera administrativa.*

Acórdão nº: 9303-005.472, de 27/07/2017

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.*

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Especial do Procurador negado.

Utilizo-me do voto condutor do douto Conselheiro Relator do acórdão cuja ementa foi por último transcrita, para consignar aqui não só a jurisprudência, mas também os argumentos com os quais comungo:

“... a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência, de modo que, além de não obstar a entidade sindicalizada a ajuizar uma ação individual, também não a transforma em parte autora da ação coletiva.

Hoje, esse entendimento, que era jurisprudencial, encontra-se encartado na própria Lei nº 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Confira-se:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.”

À vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas